**Proposta de Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei**

 **Nº 00626/2014**

**ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1° E 2° AO ARTIGO 4° DO PROJETO DE LEI N° 626/2014 QUE "SUSPENDE A APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE PRESUNÇÃO DOS VALORES VENAIS IMOBILIÁRIOS ANEXO ÚNICO DA LEI N° 5.421/2013, PARA FINS DE COBRANÇA DE IPTU/2014".**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Nº 00626/2014:

 Art. 1° - Ficam acrescidos os parágrafos 1° e 2° ao artigo 4° do Projeto de Lei de nº 626/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

 " Art. 1°. (...)

 Art. 2°. (...)

 Art. 3°. (...)

 Art. 4°. (...)

 § 1° - O prazo para restituir aos contribuintes a diferença dos valores dos impostos recolhidos com a atualização da Tabela de Valores Venais, aprovada pela Lei Municipal N° 5.421/2013 será de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

 § 2° - O ressarcimento da diferença dos valores dos impostos recolhidos será feito ao contribuinte mediante a apresentação em sua forma original do respectivo boleto de pagamento devidamente pago, e o valor será restituído através de depósito bancário ou ordem de pagamento em nome do contribuinte".

 Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, essa emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

|  |
| --- |
| Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2014.Adriano da FarmáciaVereador |

**JUSTIFICATIVA**

Tal faculdade visa facilitar o recebimento da diferença paga pelos contribuintes, referente ao IPTU, ano exercício 2014 recolhido com a atualização da Tabela de Valores Venais, aprovada pela Lei Municipal n. 5.421/2013, onde fixa o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei 626/14, para o recebimento da respectiva diferença, e ainda apresenta a forma de pagamento.

E nesse sentido vem:

Trata o Código Tributário Nacional – CTN da repetição do indébito tributário na seção III (Pagamento Indevido) do capítulo IV (Extinção do Crédito Tributário), nestes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

O direito a devolução ou repetição do indébito tributário encontra fundamento no principio que veda o locupletamento sem causa nos mesmos moldes do direito privado.

Sendo assim, o acréscimo destes parágrafos, dará aos contribuintes uma previsão para ressarcimento da diferença dos valores pagos indevidamente a título do IPTU, razão pelo qual solicito aos nobres vereadores o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de Junho de 2014.

|  |
| --- |
|  Adriano da Farmácia |
|  VEREADOR |